



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.138 - BA (2015/0183871-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO - CE016470
CLEUSY CRISTINE SANTOS DAS VIRGENS - BA022663
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) - BA020073
AGRAVADO : ANTÔNIO LIMA CASAES
ADVOGADOS : REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA - BA027280
MÁRIO ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - BA017313

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 330, I, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. CIRURGIA EM HOSPITAL ESPECIALIZADO COM EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE IMPLANTE DE ENDOPRÓTESES EM AORTA ABDOMINAL, EM ARTÉRIAS ILÍACAS BILATERALMENTE E RENAS ESQUERDA E DIREITA, ANGIOPLASTIA DA AORTA BILATERAL, IMPLANTE DE PRÓTESE VASCULAR EM ARTÉRIA MESENTÉRICA SUPERIOR, ANGIOPLASTIA MESENTÉRICA SUPERIOR, AORTOGRAFIA ABDOMINAL, ARTERIOGRAFIA ILÍACA BILATERAL E ARTERIOGRAFIA PÓS-OPERATÓRIA DE CONTROLE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

3. Na hipótese, o eg. Tribunal estadual, ao estabelecer a obrigatoriedade de o plano de saúde proceder a tratamento emergencial, a despeito da existência de cláusula restritiva, entendeu estarem presentes os requisitos caracterizadores do estado de urgência e de emergência. Para se concluir de forma contrária, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, verifica-se que o eg. Tribunal *a quo* seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "*a exclusão de cobertura de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 13.10.2008); "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado" (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 10.5.2010).*

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.138 - BA (2015/0183871-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO - CE016470
CLEUSY CRISTINE SANTOS DAS VIRGENS - BA022663
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) - BA020073
AGRAVADO : ANTÔNIO LIMA CASAES
ADVOGADOS : REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA - BA027280
MÁRIO ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - BA017313

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 448/461) interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 439/444) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC/1973, pois a Corte de origem dirimiu fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas; (II) quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, às questões relacionadas à multa pelo descumprimento da obrigação, e ao caráter de urgência do procedimento cirúrgico, a modificação do entendimento das instâncias ordinárias demandaria a análise do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; (III) por fim, quanto ao direcionamento do equipamento a ser utilizado na cirurgia, observa-se que o eg. Tribunal *a quo* seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que *"a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato"* (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008); e que, *"abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado"* (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.5.2010)

Nas razões recursais, a parte agravante insiste na ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sustentando, essencialmente, que *"corrobora com a necessidade de retorno dos autos à origem para manifestação sobre as alegações formuladas nos aclaratórios o fato de que elas podem demandar o revolvimento de matéria fático-probatória"* (e-STJ, fl. 460).

Aduz, ainda, com relação à incidência da Súmula 7/STJ: *"necessária para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da demanda apenas a reavaliação jurídica, sendo possível, portanto, utilizar-se tal fundamento em substituição às disposições jurídicas que se apresentaram inaplicáveis em sede de recurso especial, tal como fez a ora agravante." (e-STJ, fl. 452).

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 465/472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.138 - BA (2015/0183871-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO - CE016470
CLEUSY CRISTINE SANTOS DAS VIRGENS - BA022663
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) - BA020073
AGRAVADO : ANTÔNIO LIMA CASAES
ADVOGADOS : REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA - BA027280
MÁRIO ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - BA017313

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC/1973 é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem entendeu, com base no art. 330, I, do CPC/1973, que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, *in verbis*:

"Agravo fora interposto contra decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela para determinar o internamento do autor, incluindo a realização dos procedimentos recomendados por médico especialista. Decisão de minha relatoria converteu-o em retido, tendo o Apelante renovado sua apreciação, em sede preliminar.

Tenho como irrazoável a suspensão de tal decisão, vez que seu descumprimento importa em risco de vida do Agravado.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, também entendo não mereça acolhimento.

É cediço que o juiz é dotado de poderes instrutórios podendo formar sua convicção pelos elementos ou fatos provados nos autos, a teor do art. 330, I do CPC. Portanto, o agravo retido deve ser improvido." (e-STJ, fl. 278).

No acórdão dos aclaratórios, o assunto foi assim delineado (e-STJ, fls. 299/300):

"(...) Efetivamente, o primeiro ponto diz respeito ao julgamento antecipado da lide.

Como a matéria enfrentada na lide encontrava-se pronta para julgamento, o magistrado dispensou a produção de novas provas, considerando sua convicção sobre os elementos existentes nos autos, a teor do art. 330, do CPC.(...)"

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

Portanto, para se reverter a conclusão consignada no Tribunal de piso acerca do momento apropriado do julgamento, como pretendido, é necessário adentrar o acervo fático-probatório constante dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, a qual veda o reexame das provas dos autos.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses do agravante a respeito do cerceamento de defesa e do julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 959.778/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 587.855/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 05/05/2015)

Quanto à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada na tutela antecipada e o levantamento dos valores penhorados por parte do embargado, no acórdão dos aclaratórios ficou assim consignado (e-STJ, fls. 300/301):

"Quanto ao outro fundamento invocado pela Embargante, é de ver que a questão atinente ao levantamento do depósito daquela quantia de R\$366.766,05 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), sem a correlata comprovação nos autos, no seu dizer, não merece, do mesmo modo, a reparação pretendida, qualquer que seja o vício apontado. A lógica processual recomenda e a do julgamento impõe que o julgador não se acha adstrito a apontar explicitamente a sua motivação, máxime quando esta resulta de uma análise integrativa do seu juízo de convicção, ou quando a premissa suscitada foi objeto do julgado. É precisamente o que ocorre no caso sub oculis.

O improvimento da apelação haveria de conduzir necessariamente a confirmação da multa imposta à agravante, por haver sido reincidente no descumprimento da ordem judicial. Por outro lado, o cabimento das astreintes independe da comprovação de despesas médicas, porque a sua causa é a violação ao comando emergente da autoridade judiciária, como forma coercitiva de garantir a sua efetividade.

Portanto, o levantamento da reclamada quantia nada tem a ver com as astreintes, no que a Embargante incorreu em manifesto equívoco, uma vez que dita importância tem caráter ressarcitório, enquanto a multa judicial enfeixa desengano cunho sancionatório.(...)"

Por sua vez, no que se refere ao caráter de urgência do procedimento cirúrgico, o Tribunal de origem, ao examinar a prova dos autos, assentou que:

"(...) A situação do Apelado, portanto, reclama seja realizada cirurgia de urgência, inclusive por encontrar-se já internado no referido Hospital, para a correção de diversos aneurismas, cuja autorização tanto para o procedimento quanto para a utilização dos materiais necessários fora negada pela empresa/Apelante.

O Relatório Médico acostado aos autos, às fls. 27, dá conta da situação de risco do paciente e da necessidade de sua intervenção cirúrgica, como se vê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Portanto, este caso trata-se de aneurisma complexo e que envolve a origem da artéria renal direita (7 a 15% dos aneurismas da aorta abdominal envolvem segmentos que envolvem e ultrapassam a origem das artérias renais). Em decorrência do alto risco cirúrgico em paciente com idade avançada e co-morbididades associadas, houve tentativa, sem sucesso, de correção endovascular deste aneurisma supra-renal e com utilização de endoprótese convencional.

Neste diapasão, não considero razoável que o paciente seja transferido do Hospital que está internado, e que é especialista na área, para outro credenciado, indicado pela empresa Apelante. Isto porque, o estado de sua saúde é grave e pode sofrer consequências irreversíveis. Ademais, não há prova, nos autos da existência de médicos especialistas e de equipamentos específicos para a realização dos ditos procedimentos no Hospital credenciado, consoante regra disposta no art. 333 do CPC. Restringir, ademais, um tratamento altamente especializado a prestadores de serviços próprios da HAPVIDA ,ou por ela credenciados, configura, no mínimo, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)" (e-STJ, fls. 278/279)

No presente caso, é de se ressaltar que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela urgência do caso. Rever as premissas firmadas pela Corte de origem com relação ao tema demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.396.597/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/9/2011; e AgRg no Ag 1.188.666/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/9/2011.

Por fim, quanto ao direcionamento do equipamento a ser utilizado na cirurgia, a Corte local consignou o seguinte:

"(...) E imperioso registrar, ainda, que os materiais indicados pelo médico especialista (Relatório de fls. 30 e 37) para o procedimento são fabricados por empresa, única no mundo, que dispõe de tecnologia necessária, não existindo similar no mercado nacional. É certo que a própria Empresa/Apelante, às fls. 180, reconhece que o atendimento fora da rede ofertada é possível, consoante disposição contratual, desde que seja "caso de urgência ou emergência", ou "quando não for(...)" (e-STJ, fl. 279)

*"(...) Efetivamente, sendo **inquestionável a necessidade deste procedimento solicitado pelo médico especialista, consoante Relatório Médico acostado aos autos**, a sua não realização comprometerá*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriamente a situação do estado de saúde do Apelado, importando em dano irreparável e irreversível, em tema que envolve a própria vida.(...)" (e-STJ, fls. 279/280, grifou-se)

Observa-se que o eg. Tribunal *a quo* seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que *"a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato"* (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 13.10.2008); *"abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado"* (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 10.5.2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0183871-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 751.138 / BA**

Números Origem: 01008843920118050001 1008843920118050001

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO - CE016470
CLEUSY CRISTINE SANTOS DAS VIRGENS - BA022663
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) - BA020073
AGRAVADO : ANTÔNIO LIMA CASAES
ADVOGADOS : REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA - BA027280
MÁRIO ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - BA017313

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO - CE016470
CLEUSY CRISTINE SANTOS DAS VIRGENS - BA022663
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) - BA020073
AGRAVADO : ANTÔNIO LIMA CASAES
ADVOGADOS : REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA - BA027280
MÁRIO ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - BA017313

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.